



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08253/17

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUNA – ADESÃO À ATA
DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 10.121/2016, DECORRENTE
DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10.044/2016, REALIZADO
PELA SECRETARIA MUNICIPAL AS SAÚDE DE JOÃO
PESSOA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA
NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A
ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC1 TC 00104 / 2017

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da **Adesão nº 0003/2017** pela Prefeitura Municipal de **ARARUNA**, à **Ata de Registro de Preços nº 10.121/2016**, decorrente do **Pregão Eletrônico nº 10.044/2016**, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde de João Pessoa, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados à administração municipal de Araruna.

A Auditoria analisou a matéria e concluiu (fls. 205/208) e apontou a **ausência** da Ata de Registro de Preços nº 10.121/2016.

Citado, o Prefeito Municipal de **Araruna**, **Senhor VITAL DA COSTA ARAÚJO**, deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, a ilustre Procuradora **Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu Cota, às fls. 215/217, pugnando pela **assinação de prazo** por meio de resolução à autoridade responsável, **Chefe do Poder Executivo de Araruna, Sr. Vital da Costa Araújo**, para, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar Estadual nº 18/93), vir aos autos e providenciar o *upload* da Ata de Adesão ao Registro de Preços, com o subseqüente envio à Auditoria para fins de conhecimento formal e validação do documento.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que a inconsistência noticiada pela Auditoria pode ainda ser sanada durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Prefeito Municipal de **Araruna, Senhor VITAL DA COSTA ARAÚJO**, para enviar a documentação reclamada pela Auditoria (fls. 205/208), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 08253/17; e
CONSIDERANDO o que estabelece o art. 139, V do Regimento Interno do
TCE/PB;**

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 08253/17

Pág. 2/2

RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito Municipal de Araruna, Senhor VITAL DA COSTA ARAÚJO, para enviar a documentação reclamada pela Auditoria (fls. 205/208), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 07 de dezembro de 2017.

jtosm

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:22



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 10:50



Cons. Marcos Antonio da Costa

RELATOR

Assinado 18 de Dezembro de 2017 às 13:14



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

CONSELHEIRO

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO